

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO Nº: E-03/100.153/2005 (em apenso: E-03/10.702.535/99) INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA SUL FLUMINENSE – ETSF

PARECER CEE Nº 020/2006

Nega o pedido recursal de revisão do pedido de autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Habilitação de Técnico de Enfermagem, referente aos autos do Processo nº E-03/10.702.535/99, requerido pela Escola Técnica Sul Fluminense — ETSF, localizada na Rua Benedita Helena de Lima, nº 59 — 1º andar, Centro, no Município de Barra Mansa; indefere o pedido de aprovação do plano de curso e a autorização para funcionamento do Curso acima referendado, tendo em vista o cumprimento parcial das exigências solicitadas no despacho saneador e o não atendimento das normas necessárias para o credenciamento da mantenedora e da mantida.

HISTÓRICO

Trata o administrativo de pedido recursal do Sr. Nélio Moreira de Oliveira, Representante Legal da **Escola Técnica Sul Fluminense - ETSF**, localizada na Rua Benedita Helena de Lima, nº 59 – 1º andar, Centro, no Município de Barra Mansa, de revisão do pedido de autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Habilitação de Técnico de Enfermagem, referente aos autos do Processo nº **E-03/10.702.535/99**, na forma da Deliberação CEE 73/80, com laudo favorável da Comissão Verificadora em 10/11/1999 e autorizado com base no Parecer CEE nº 256/2001 (N).

Na petição inicial, o Requerente alega que foi informado por funcionário deste Colegiado de que a adequação dos cursos já autorizados deveria ser solicitada dentro do processo original; e afirma que "o resultado desse procedimento errado resultou que até a presente data o curso não foi autorizado, e recentemente me informaram a Coordenadoria do Médio Paraíba II que tal processo teria sido arquivado por não ter feito a adequação acima citada. Peço encarecidamente a revisão desse processo para que possa solucionar a situação atual, tendo em vista que o curso está em funcionamento".

I – Considerações sobre o Processo E-03/10.702.535/99, alvo deste recurso

Conforme folhas 21 do **Processo E-03/10.702.535/99**, apensado ao principal, o Sr. Representante Legal requereu a <u>adequação</u> de novo Plano de Curso à legislação vigente em <u>18/12/2001</u>. O processo não apresenta qualquer movimento até o dia <u>06/08/02</u>, quando a Assessora de Acompanhamento e Avaliação do Ensino de Volta Redonda solicita atendimento ao despacho datado de <u>26/03/01</u> da Vice-Presidente deste Colegiado, à época, que determina a convocação do interessado para ciência do Parecer <u>258/01</u> (N) e posterior arquivamento, ou seja, tal despacho foi proferido aproximadamente <u>09 meses antes da entrada do requerimento de adequação do curso</u>. O <u>Representante Legal tomou ciência deste despacho às folhas <u>20, sem informação da data</u>, e o processo foi arquivado em <u>12/09/02</u>.</u>

A Coordenadoria de Volta Redonda, em **10/01/2003**, envia o processo a este Colegiado alegando a "necessidade de análise da adequação exigida apensada no início deste documento", recebendo despacho de retorno à origem, para fins de arquivamento, pelo Subsecretário, à época, deste Colegiado, datado de 17/01/2003 e arquivado, pela segunda vez, em 27/01/2003.

Processo nº: E-03/100.153/2005

O Representante Legal, inconformado, solicita, pela terceira vez, o desarquivamento do processo, sendo atendido pela CRMPII, que remete os autos a este Colegiado, "tendo em vista a solicitação de adequação na forma da Deliberação nº 254/2000 do Representante Legal da Instituição em tela". O processo foi recebido neste Colegiado, em 24/08/2004, e despachado pela Secretária-Geral para a Câmara Conjunta de Educação Profissional e Educação Superior para pronunciamento, em 26/08/04, obtendo do Assessor Técnico a sugestão de arquivamento na sua origem, considerando o amparo legal até 31/12/2001 e a perda de prazo da adequação em 30/05/2002, não cabendo mais a este Conselho manifestar-se, devendo a Instituição "... solicitar autorização para funcionamento do curso pretendido, através de novo processo. Portanto, o despacho datado 17 de janeiro de 2003, deverá ser cumprido em sua integra" (fls 29), recebendo o "de acordo" desta signatária em 14/12/2004, como Presidente de Câmara Conjunta de Educação Profissional e Educação Superior, sendo o processo arquivado pela quarta vez.

II – Considerações sobre o Processo nº E-03/100.153/2005, objeto do pedido recursal

Inconformado com a decisão, o Representante Legal deu entrada no processo em **29/3/2005**, autuado **sob o nº E-03/100.153/2005**. Em prosseguimento, a Assessoria de Acompanhamento e Avaliação de Ensino designou uma Comissão Verificadora, composta pelas Professoras Inspetoras Marilda Rosa Tavares Pedro, Mat. Nº 041.279-1, Ernestina da Silva Ferreira, Mat. 197.313-0, e Sueli Laurindo de Moura, Mat. 047.864-4, que, sob a presidência da primeira, compareceram à Instituição de Ensino, situada na Avenida Albo Chiesse, nº 135 – Centro – Barra Mansa/RJ, constatando que a escola não mais funcionava naquele endereço, causando estranheza, pois o Representante Legal não comunicou à CRRMPII nem tampouco autuou o processo de mudança de endereço, como previsto na legislação, sendo informadas de que a Escola havia mudado para a Rua Benedita Helena de Lima, nº 59, apto 101, Centro/ Barra Mansa/RJ. Neste local, foram atendidas pelo Representante Legal, Sr. Nélio Moreira de Oliveira, que confirmou a não-autuação de processo de mudança de endereço e informou que a escola se encontrava em situação ilegal. Após a análise do Processo **E-03/10.702.535/99**, constataram que:

- o Curso Técnico de Enfermagem, solicitado no referido processo, foi autorizado pelo Parecer CEE 258/01(N) para funcionar somente até 31/12/01 (fls. 19), data de 30/10/01, DO de 23/11/2001, na Av. Albo Chiesse, nº 135, Centro- Barra Mansa;
- o Representante Legal tomou ciência do Parecer autorizativo como também do despacho para o arquivamento deste processo (fls 20), em 12/09/02;
- de acordo com o Parecer nº CEE nº 258/01 (N), o Representante Legal, caso fosse de seu interesse prosseguir oferecendo o Curso de Enfermagem, deveria adequar-se à Lei nº 9.394/96, cumprindo, desta forma, o que preconiza a Deliberação CEE nº 254/00;
- a anexação do requerimento solicitando a adequação do Curso Técnico em Enfermagem conforme as normas da Deliberação CEE nº 254/00, não foi considerada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, conforme despacho do Assessor Técnico Renato Sprenger Costa e Silva, que ratifica o despacho do Secretário-Geral do CEE, às folhas 27, que determina o arquivamento do Processo do **E-03/10.702.535/99**;
- em 20/01/2005, a Sra. Silvia Helena Araújo Teixeira tomou ciência do despacho de fls. 29, datado de 03/12/04.

A Comissão Verificadora concluiu que o Curso Técnico em Enfermagem está funcionando de forma ilegal desde janeiro de 2002, diante do fato de o Representante Legal não ter autuado nenhum processo do curso solicitando a adequação, em conformidade com a legislação acima citada; que, no ano de 2005, não poderia efetuar matrícula, já que o mesmo não se encontra autorizado a funcionar conforme dispõe o artigo 20 da Deliberação nº 254/00; e que, caso houvesse alunos matriculados neste ano, os mesmos deveriam ser encaminhados para outras Instituições autorizadas que ofereçam o mesmo curso para continuidade dos estudos; que, em havendo interesse por parte da Instituição em oferecer o Curso Técnico em Enfermagem, o Representante Legal deverá autuar, junto ao Conselho Estadual de Educação, processo de adequação, anexando a este a Relação Nominal de alunos ilegalmente matriculados e concluintes do referido curso para pronunciamento do Colegiado com a máxima urgência; alerta, também, que toda a situação do Curso Técnico de Enfermagem deve ser comunicada aos alunos, evitando, assim, as inúmeras denúncias e dúvidas que estão sendo feitas à Coordenadoria Regional da Região do Médio Paraíba II – Volta Redonda e que poderão ter consequências graves para a Instituição; anota, ainda, que, no decorrer da visita , o Representante Legal apresentou o protocolo de andamento do Processo nº E-03/100.153/2005, de 29/03/05, referente a autorização do Curso Técnico em Enfermagem; e registra as seguintes orientações dadas em termos de visitas:

Processo nº: E-03/100.153/2005

- 02/03/2004 solicitação de providências do Representante Legal sobre a autuação do processo de mudança de endereço;
- 14/07/2004 notificação sobre a demora da autuação do processo de mudança de endereço;
- 29/11/2004 solicitação de providências para autuação de processo de mudança de Corpo Técnico-Administrativo da Escola;
- 14/02/2005 comunicação ao Representante Legal sobre o arquivamento do Processo nº E– 03/10.702.535/99 pelo CEERJ;
- 15/03/2005 comunicação de que não poderá expedir nenhum documento de aluno e registra que a escola não fez nenhuma matrícula no ano de 2005.

Em 27/04/2005, o processo foi encaminhado a este Colegiado e distribuído pela Secretária-Geral à Comissão de Legislação e Normas, cuja Assessora Técnica o remete ao Setor de Informática para a anexação do plano de curso de Técnico em Enfermagem, protocolado sob o NIC de nº 23.003641/2004-29, obtendo despacho daquele Setor de que a "Instituição só colocou a capa do plano de curso (fls 01) e o índice de assuntos (fls 02)", determinando, inclusive, a retirada da observação expressa na capa do plano de que "o curso já esta registrado no Conselho Estadual de Educação com o processo E-03/10.702.535/99 desde "1999", tomando ciência desta determinação em data não consignada nos autos (fls . 15).

Em 31/08/2005, o Setor de Informática faz a juntada do Plano de Curso (fls. 17 a 35) e o processo é distribuído a esta Relatora em 25/10/2004. Analisado o pedido inicial e o plano de curso anexado e tendo em vista o tempo decorrido entre 1999 e 2005, solicitamos a documentação legal, conforme se verifica as folhas 91/92, juntadas em 16/12/2005 (folhas 93/125), a saber:

- cópias das alterações contratuais nºs 05 e 04 da **Sociedade ETSF Escola Técnica Sul Fluminense Ltda ME, Sociedade Empresarial Limitada,** devidamente registrado (fls. 95/100);
- cópia da <u>Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo DETRAN/SP</u> ao Representante Legal, Sr. Nélio Moreira de Oliveira, com validade até 22/01/2005. Não apresentou titulação acadêmica nem os comprovantes de residência, cédula de identidade e CIC emitido pelo Ministério da Fazenda, nem documentos do outro sócio, Bruno Morais Lemos (fls.105);
- cópia do CNPJ nº 00.776.007/0001-08, cuja atividade econômica principal é Educação Profissional de Nível Técnico, localizada na Rua Benedita H.Lima, nº 57, Centro Barra Mansa (fls.93);
- não apresentou cópia de documento que comprove propriedade, posse, locação ou licença de uso do imóvel nominado no CNPJ;
- apresentou, como documento que afirma e comprova **a capacidade patrimonial**, **uma relação** com 02 computadores, 01 impressora jato de tinta colorido, 01 escrivaninha, 05 mesas com cadeiras para professor, 100 mesas para alunos, 05 ventiladores, 01 televisão, 01 vídeocassete, 01 retroprojetor, 05 quadros, 01 bebedouro elétrico, 01 biblioteca com armários para livros, 01 laboratório com 01 cama hospitalar, 01 aparelho de pressão, 01 boneco e materiais para uso em aulas práticas da instituição (fls.109);
- não apresentou declaração que ateste a identidade financeira dos sócios firmada por estabelecimentos bancários ou financeiros em operação no Estado do Rio de Janeiro, devidamente autenticados:
- apresentou declaração assinada pelo Sr. Nélio Moreira de Oliveira e Silvia Helena Araújo Teixeira que atestam que a Empresa, ETSF. ESCOLA TÉCNICA SUL FLUMINENSE LTDA. não possui conta corrente em banco nenhum até o momento (fls.108);
- certidões negativas de débitos relativos a **tributos federais e à dívida ativa da União de Nélio Moreira de Oliveira,** CPF 026.682.737-30 e de **Bruno Morais Lemos**, CPF nº 083.459.347-57, emitidas pela Receita Federal (fls. 106/107).

Com relação ao plano de curso:

- apresentou a cópia do Termo Particular de Convênio para concessão de Estágio Curricular com a Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa (fls.102/104);

- apresentou a cópia de "Certificado" e outorga de "Diploma" por haver concluído " o Curso de Educação Profissional na Área de Saúde na Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem a nivel de Ensino Médio" (fls.110), exigência solicitada e não atendida;
- apresentou o **Regimento Escolar** constituído de quatro folhas, **sem registro em cartório de títulos e documentos** (fls.113/116);
- declara o endereço em que funciona o curso, uma vez que o endereço do NIC não conferia com o visitado pela Comissão em 31/03/2005 (fls. 94);
- as cargas horárias mínimas obrigatórias na Área Profissional de Saúde, que são de 1.200 horas, apresentam-se diferentes: no histórico escolar, constam 1.060 + 600 = 1.660 horas (fls.111); no regimento, 1.210 horas (fls. 114); e, no Plano de Curso, 1.380 horas teóricas /práticas, acrescidas de 600 de Estágio, perfazendo o total de 1.980 horas (fls.134);
 - Protocolo do Plano de Curso NIC 23.003641/2004-29, emitido em 03/01/2006 (fls. 126).

Em atendimento à exigência da revisão do quadro de docentes, temos :

Docente	Disciplinas	Titulação
Ana Claudia Botelho Oliveira	Semiotécnica	Enfermeira/ Declaração de que
Junior	Noções de Administração em	está cursando o Curso de
	Enfermagem	Programa Especial de Formação
	Noções de Farmacologia	Pedagógica – Habilitação em
		Ciências Biológicas na UBM
Reynaldo Jesus Oliveira	Enfermagem Materna Infantil	Enfermeiro
	Higiene e Profilaxia	
Paula Machado Pires	Anatomia e Fisiologia	Fisioterapia
Fernanda Cristine Silva Dantas	Enfermagem em Saúde Mental	Enfermeiro
	Enfermagem em Saúde Pública	
Eduardo Márcio Guilherme de	Enfermagem em Clínica Médica	Enfermeiro/ Especialista em
Oliveira	Enfermagem em Clínica Cirúrgica	Formação Pedagógica em
		Educação Profissional na Área da
		Saúde: Enfermagem /Saúde
		Coletiva
Fernanda de Oliveira	Ética Profissional e Deontologia	
	Enfermagem Clinica Médica II	
	Nutrição e Dietética	
Michelli Avellar Monteiro	Microbiologia e Parasitologia	LP em Ciências Biológicas/
		Especialista em Biologia
		Parasitária
Armando Teixeira Nunes	Psicologia Aplicada	Psicólogo

- apresentou declaração afirmando que, no prazo de 01 (hum) ano, apresenta a certificação da formação pedagógica dos docentes que não têm Licenciatura Plena nas disciplinas que lecionam.

O Corpo Técnico-Administrativo está constituído conforme o quadro abaixo:

FUNÇÃO	NOME	FORMAÇÃO
Diretora	Roseane Carneiro da Silva	Licenciado em Pedagogia
Secretária	Silvia Helena Araújo Teixeira	Secretário Escolar
Coordenadora Técnica	Ana Claudia Botelho Pacheco Oliveira	Enfermeira, com Curso de Formação Pedagógica com término previsto para 11/12/05.

Processo nº: E-03/100.153/2005

VOTO DA RELATORA

Em preliminar, faz-se mister dirimir o direito do requerente em obter o ato autorizativo para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem com data retroativa, **a partir de 1º de janeiro de 2002**, considerando o pedido de adequação do curso realizado nos autos do **Processo E-03/10.702.535/99** e a competência desta Comissão de Legislação e Normas para analisar e decidir sobre o presente feito, que, s.m.j., compete-lhe pronunciar-se sobre matéria que envolva a interpretação e aplicação da legislação vigente.

Observa-se, no Processo E-03/10.702.535/1999, em apenso, protocolado em 08/09/1999, que a Instituição obteve **laudo favorável da Comissão Verificadora em 10/11/1999**, o que lhe permitiu o funcionamento do Curso Técnico de Enfermagem, tendo em vista os termos do § 5º do artigo 3º da Deliberação CEE nº 73/80 (fls 13 e 14 do processo supracitado), **cuja validade extinguiu-se em 31/12/2001 por força do Parecer CEE Normativo nº 258/2001**, que amparou todos os cursos que estavam funcionando com decurso de prazo e que já haviam recebido laudo favorável da COIE, determinando que as instituições atingidas por este parecer e que desejassem continuar oferecendo o curso como habilitação profissional de nível técnico deviam adequar-se à LDB, cumprindo, desta forma, o que preconiza:

- l a Deliberação CEE nº 254/2000, publicada no DOERJ de 27/07/2000, pág. 34, que estabelece normas e orientações relativas à Educação Profissional de Níveis Básico e Técnico, a saber:
- art. 10, caput, dispõe que todos os planos de curso <u>submetidos ao CEE</u>, para fins de autorização (...);
- art. 11, dispõe que os pedidos de autorização para funcionamento de cursos de Educação Profissional de Nível Técnico só serão aceitos se protocolizados no Serviço de Protocolo do Conselho Estadual de Educação";
- art. 17, prevê que os cursos técnicos oferecidos por instituições de ensino, mesmo já autorizadas pelo CEE, deverão ajustar-se à nova legislação, encaminhando os seus novos planos de curso ao CEE, até 30/12/2000, para aprovação; ressaltando que, por força da Resolução CNE/CEB nº 01/2001 e da Deliberação CEE nº 262/2000, o término do prazo de transição foi prorrogado para 31 de dezembro de 2001;
- art. 19, determina que os cursos técnicos já autorizados pelo CEE poderão concluir as turmas em funcionamento ou abrir novas turmas durante o ano de 2000 (por força das normas supracitadas, o prazo foi estendido para o ano letivo de 2001), com a mesma proposta curricular autorizada anteriormente, facultando-se, entretanto, a respectiva adaptação à nova legislação;
- art. 20, dispõe que, a partir de janeiro de 2001 (leia-se janeiro de 2002), as instituições somente poderão iniciar novos cursos ou novas turmas de cursos autorizados anteriormente se ajustados à nova legislação e aprovados pelo CEE.
- II a Deliberação CEE nº 268, de 17/07/2001, que fixa, no art. 1º, <u>a data de 30/12/2001 como prazo final e improrrogável para as Instituições</u> que desejarem oferecer Curso Técnico com base na Deliberação CEE nº 254 /00, no 1º semestre de 2002, <u>protocolizem os seus processos no Protocolo do CEE</u>.

A legislação acima determina que os processos de adequação dos cursos técnicos pretendidos pelas Instituições ou as novas autorizações devem ser, obrigatoriamente, protocolizados no Serviço de Protocolo do Conselho Estadual de Educação e não nas Coordenadorias.

Considerando que o próprio Requerente declara "o conhecimento de toda legislação de Educação e ensino e a obrigação do cumprimento, sob as penas da lei" (fls 21) e a não comprovação alegada quanto à informação recebida por funcionário deste Colegiado de que a adequação seria requerida no processo original, sou de parecer desfavorável ao pedido da obtenção do pertinente ato, com data retroativa, a partir de 1º de janeiro de 2002, por entender que o processo foi arquivado devidamente nas quatro oportunidades, tendo em vista o vício de entrada de protocolo que fere a legislação vigente.

E ainda considerando a Deliberação CEE nº 274/2002, que regulamenta os processos de instituições que (...) deixaram de atender por completo as Deliberações CEE/RJ nº s 254/2000 e 258/2000, determino a suspensão do oferecimento do curso ministrado pela Instituição, a partir de 1º de janeiro de 2002, estando somente a Instituição autorizada a expedir a documentação das turmas que concluíram o curso, cujas matriculas tenham ocorrido durante o ano de 2001.

Processo nº: E-03/100.153/2005

Com relação ao pedido do Plano de Curso de Educação Profissional, na Habilitação de Técnico em Enfermagem, em conformidade com o NIC 23.003641/2004-29, emitido em 20/10/2005, sou de parecer

desfavorável à aprovação do plano de curso e à autorização para funcionamento do Curso pretendido, tendo em vista o cumprimento parcial das exigências solicitadas no despacho saneador, datado às folhas 91, não atendendo as normas necessárias para o credenciamento da mantida.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2006.

Jesus Hortal Sánchez – Presidente
Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Relatora
Celso Niskier – ad hoc
Esmeralda Bussade
José Antonio Teixeira
José Carlos Mendes Martins – ad hoc
José Carlos da Silva Portugal
Magno de Aguiar Maranhão
Marco Antonio Lucidi
Nival Nunes de Almeida
Vera Costa Gissoni – ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 21 de fevereiro de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 10/04/2006 Publicado em 18/04/2006 Pág. 13